



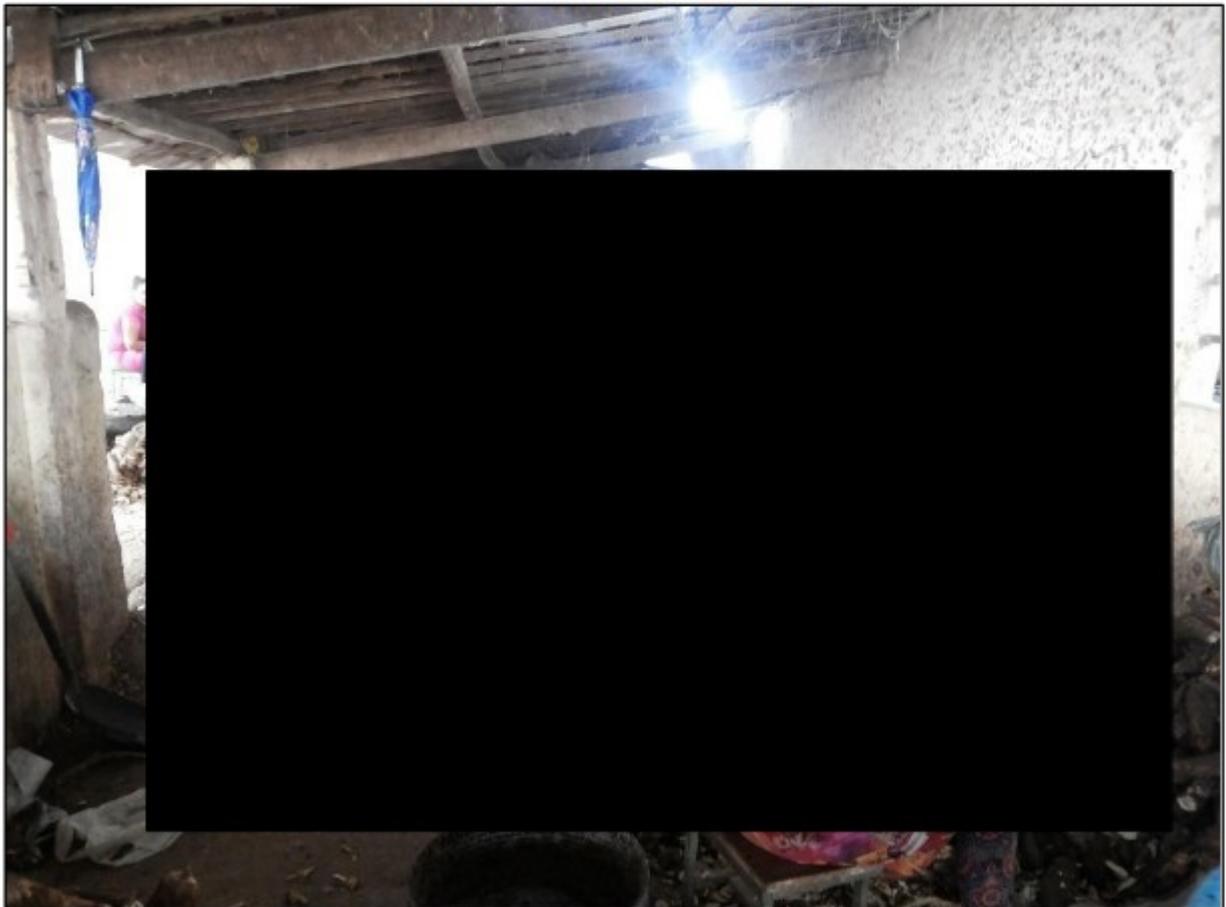
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(CASA DE FARINHA)

PERÍODO:

01/05/2018 a 11/05/2018



LOCAL: FEIRA GRANDE/AL

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S09°51'18.6" W036°41'10.0".

ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (CNAE: 1063-5/00)

OPERAÇÃO: 034/2018

SISACTE: 3050



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Das atividades dos trabalhadores na casa de farinha	6
4.3. Da configuração dos vínculos de emprego	7
4.4. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	9
4.4.1. Indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes	10
4.4.1.1. Não disponibilização de água potável nos locais de trabalho	10
4.4.1.2. Inexistência de instalações sanitárias e instalações sanitárias que não asseguravam utilização em condições higiênicas	11
4.4.1.3. Trabalhadores expostos a situação de risco grave e iminente	13
4.4.1.4. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar os riscos graves das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores (não fornecimento de EPI; ausência de exames médicos admissionais; inexistência de materiais de primeiros socorros; falta de elaboração e implementação do PCMSO e do PPRA; falta de constituição da CIPA) ..	17
4.4.1.5. Estabelecimento de sistema remuneratórios que resultava no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal	22
4.4.2 Indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva	23
4.4.2.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia	23
4.4.2.2. Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas	25
4.4.2.3. Trabalhadores sujeitos a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde e da sua segurança	25
4.4.2.4. Trabalho executado em condições não ergonômicas e associado a aferição de remuneração por produção	26
4.5. Das demais irregularidades	27
4.5.1. Dos trabalhadores menores de 18 anos	28
4.6. Das providências adotadas pelo GEFM	29
4.6.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	31
4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais	33
5. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DA NCRE	33
6. CONCLUSÃO	39
7. ANEXOS	41



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores-Fiscais do Trabalho

•		Coordenador
•		Subcoordenador
•		Membro Fixo
•		Membro Eventual
•		Membro Eventual

Motorista

•		SIT/MTb
---	--	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•		Procurador do Trabalho
•		Seg. Instit. e Transporte
•		Assistente da Secretaria

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

•		Defensor Público Federal
---	--	--------------------------

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

•		Policial Rodoviário Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Proprietário: [REDAZIDO]
- Estabelecimento: CASA DE FARINHA (INOMINADA)
- CPF: [REDAZIDO]
- CNAE: 1063-5/00- FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
- Endereço do Estabelecimento: [REDAZIDO]
- Endereço para correspondência: [REDAZIDO]
- Telefone(s): [REDAZIDO]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	39
Trabalhadores sem registro	36
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	38
Mulheres resgatadas	23
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	03
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	02
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	37
Valor bruto das rescisões	R\$ 218.820,86
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual (por trabalhador)	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ¹	00
Nº de autos de infração lavrados ²	50
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	08

¹ Será lavrada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, e remetida via postal ao empregador.

² Ainda serão lavrados os autos de infração referentes ao FGTS e à Contribuição Social rescisórios, no momento da lavratura da NDFC. Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NCRE, será lavrado também o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministério do Trabalho.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 02/05/2018 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 07 Polícias Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento localizado na zona rural do município de Feira Grande/AL, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a fabricação de farinha de mandioca e derivados.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava no estabelecimento fiscalizado, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da casa de farinha.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Arapiraca/AL, sentido Feira Grande/AL, pela Rodovia AL-485, percorrer cerca de 14 km até o Distrito Massapê. Nesse Distrito, entrar à direita na esquina do Auto Posto Massapê. Percorrer cerca de 1300 metros e virar à direita. Percorrer mais 190 metros até a casa de farinha, no ponto S09º51'18.6" W036º41'10.0".

Durante a inspeção da casa de farinha, constatamos que havia 39 (trinta e nove) trabalhadores em atividade, cinco deles menores de idade. Destes, verificamos que 38 estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, e será minuciosamente descrita neste Relatório. Somente uma cozinheira, que desenvolvia atividades em outro local de trabalho, não foi resgatada por não encontrar-se nas mesmas condições dos demais.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista e de saúde, higiene e segurança no trabalho, assim como as providências adotadas pelo GEFM, concernentes aos trabalhadores resgatados.

4.2. Das atividades dos trabalhadores na casa de farinha

As atividades na casa de farinha desenvolviam-se em, basicamente, dois setores: 1) setor de descascamento da mandioca in natura; 2) setor de processamento da farinha de mandioca. Foram encontrados trinta trabalhadores no setor de descascamento (cinco deles, menores de idade), cuja função é regionalmente denominada de “raspador” ou “descascador”. A atividade consistia na retirada manual da casca da mandioca com o uso de facas e raspadores. As facas eram utilizadas para o corte e descascamento das pontas do tubérculo, enquanto o raspador limpava a parte intermediária da raiz (o raspador, regionalmente chamado “marisco”, consistia em uma ferramenta rudimentar e de construção artesanal, com um cabo de madeira e uma lâmina de aço vergada em forma de “U” presa na ponta, normalmente confeccionada com velhas lâminas de serra-fita descartadas). Todas as ferramentas pertenciam aos próprios trabalhadores, não sendo fornecidas pelo proprietário da casa de farinha. Neste primeiro setor, disposto na parte da edificação voltada para a rua e que possuía as laterais com paredes a meia altura, coberto com telhas de amianto, os raspadores trabalhavam diretamente sentados no chão ou sobre pequenos banquinhos de madeira, em meio aos montes de cascas e às pilhas de mandiocas descascadas e depositadas diretamente no piso, sem qualquer higiene e em meio à passagem de todos.

O setor de processamento da farinha estava localizado em uma área imediatamente ao lado da área de raspagem (a mandioca raspada era constantemente levada para o processamento em balaios ou cambões feitos com pneus, serviço executado pelos empregados chamados “cambozeiros”). Neste local, a mandioca, após ser lavada em um cocho disposto entre os dois setores, era triturada em um equipamento elétrico e, em seguida, prensada em equipamento hidráulico para a remoção da maior parte da porção líquida da massa, denominada manipueira, resíduo rico em ácido cianídrico, reconhecido risco químico ocupacional, também tóxico para o meio ambiente aquático e o terrestre (fauna e flora). A massa resultante da prensagem era depositada em blocos em outro cocho de alvenaria, com paredes de cerca de 1 metro de altura. A seguir era destorroada em um pequeno equipamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

elétrico chamado esfarelador, etapa prévia à sua colocação sobre a chapa do forno para a pré-secagem. A farinha permanecia por cerca de 45 minutos neste local, constantemente mexida por pás movimentadas por um motor elétrico. Após esta primeira secagem, a farinha, cujos grânulos adquiriam a forma de pequenos torrões, era novamente processada no triturador elétrico, sendo recolocada na chapa dos fornos após este procedimento, onde permanecia até o ponto ideal de torrefação, quando adquiria uma coloração característica. As etapas seguintes consistiam no ensacamento e armazenamento para venda no local ou entrega para os empacotadores e distribuidores da região. Os fornos, em total de quatro, eram construídos em alvenaria, com paredes circulares com cerca de 115 centímetros de altura e dotados de uma chapa metálica plana e horizontal que era aquecida pelo calor de fornalhas à lenha. A construção dos fornos, tanto a parte de alvenaria quanto o conjunto mecânico das pás (movimentados por um sistema giratório acionado por polias e correias ligadas a motores elétricos) era nitidamente artesanal, sem identificação de fabricantes. Não havia sistemas de ventilação ou exaustão, e toda movimentação da farinha entre os diversos equipamentos era manual. Não havia automatização do processo, de modo que o ponto de torra exigia toda a experiência do forneiro, uma vez que um leve descuido poderia resultar em um produto de qualidade inferior e sem aceitação pelo mercado. O sistema, pode-se dizer, espelhava o mesmo processo secular de fabricação da farinha de mandioca, porém com adição de alguns equipamentos elétricos no processo, com exceção da arquetípica etapa artesanal de raspagem das cascas, mantida incólume à passagem do tempo.

4.3. Da configuração dos vínculos de emprego

Restou comprovado que havia clássica relação de emprego, com presença de todos os elementos fático-jurídicos caracterizadores. Porém, todos os obreiros foram mantidos na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

O responsável pelo empreendimento, senhor [REDACTED] arrendatário das instalações desde dezembro/2017, comparecia ao menos de dois em dois dias à casa de farinha, cuja tarefa de gerenciamento das atividades havia sido delegada ao trabalhador [REDACTED] [REDACTED] o qual já havia sido gerente do senhor [REDACTED] em outra casa de farinha, em Marcolândia/PI, sua cidade de origem. Recebia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por semana.

O empregador também levou outros trabalhadores para trabalhar na casa de farinha, como forneiros e peneiradores, de outras localidades, tendo-os mantido alojados em uma pequena casa vizinha à farinheira. No mesmo local dormia o seu filho, de nome [REDACTED] qual também ajudava na administração do negócio (não foi encontrado no local, mas ocorreu



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

contato telefônico com a auditoria durante a inspeção do estabelecimento por meio do celular do gerente).

A remuneração dos raspadores dava-se por produção, na base de R\$ 40,00 (quarenta reais) por tonelada raspada. Cada trabalhador recebia uma certa quantidade de mandioca, medida em balaios (ou cambão), a qual permanecia empilhada ao lado da área de trabalho. Cada cambão correspondia a 100 quilogramas de mandioca, conforme detalhou o gerente, de modo que cada um rendia ao trabalhador a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais). A produção auferida pelos trabalhadores era variável, e, conforme apurado, rendia entre R\$ 70,00 e R\$ 200,00 por semana. Neste sentido, as remunerações mensais sequer alcançavam o valor do salário mínimo legal. O pagamento era realizado aos sábados pelo próprio gerente, sem qualquer formalização de recibos.

A jornada de trabalho ocorria de terça feira a sábado. Por conveniência do empregador, as segundas feiras eram destinadas à compra e abastecimento da casa de farinha com a mandioca comprada na região. Tal compra, segundo o empregador, era realizada por intermediação dos "corretores", os quais tinham contato e conhecimento das centenas de produtores da região. O empregador não determinava ou possuía qualquer sistema de controle de jornada.

Quanto aos trabalhadores do setor dos fornos, estes tinham remuneração diferenciada dos demais. Os forneiros recebiam diárias de R\$ 100,00 (cem reais), o preneiro R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por semana, o peneirador R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por semana. O cambozeiro [REDACTED] recebia semanalmente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). As jornadas também eram exaustivas e estendiam-se por até 18 horas, conforme será descrito adiante.

A contratação era facilitada pela enorme oferta de mão de obra no local, fomentada não apenas pelos costumes da região e atavismo da atividade, mas pela ociosidade causada pela entressafra da lavoura do fumo e, sobretudo, pelos estados de vulnerabilidade e necessidade decorrentes da marginalização social dos moradores da região. Todos os raspadores, a maioria mulheres, eram moradores das ruas vizinhas à casa de farinha, sendo comum a presença de mais de um membro da família, inclusive menores de idade. O gerente era o responsável por arregimentar, nas redondezas, os trabalhadores que raspavam a mandioca (declarou que o controle dos trabalhadores ficava em um caderno em sua casa - quando acompanhado por um dos membros da equipe até sua residência, ao lado da casa de farinha, informou que não havia encontrado o citado controle e que não sabia onde estava).

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrá-los ou que assinaria suas CTPS, o que demonstra a intenção do senhor [REDACTED] de manter os empregados definitivamente na informalidade. Também não foi recolhido o FGTS, realizado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

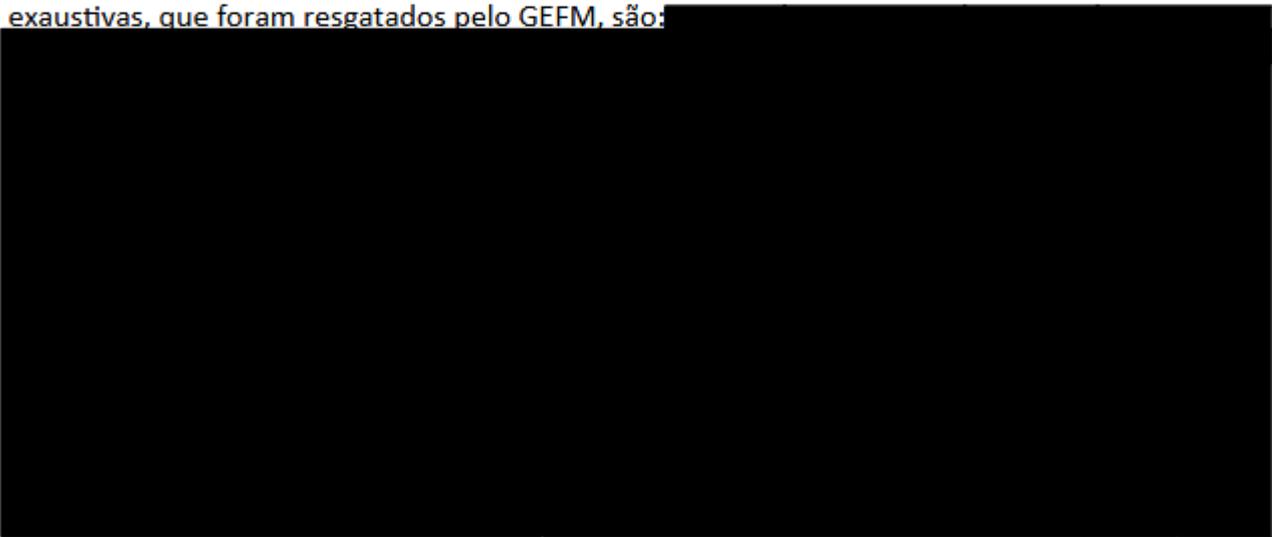
qualquer exame médico admissional, ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED). Diversos obreiros sequer possuíam documentos, entre eles a CTPS.

4.4. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O empregador manteve, conforme dito acima, trinta e oito obreiros trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores da casa de farinha foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes e a jornada exaustiva, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de inúmeras infrações trabalhistas, devidamente autuadas, e que juntas demonstram que os trabalhadores estiveram mantidos em condição análoga à de escravo, tudo conforme relato que se segue.

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes e submetidos a jornadas exaustivas, que foram resgatados pelo GEFM, são:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.4.1. Indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes

4.4.1.1. Não disponibilização de água potável nos locais de trabalho

O empregador deixou de fornecer água potável em todos os locais de trabalho, de acordo com as exigências contidas na NR-24, que assim dispõe: "Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados".

A ausência de água potável no local de trabalho obrigava os trabalhadores a irem até suas residências, quando próximas, para poderem se hidratar. Aqueles que não residiam próximo ao estabelecimento tinham que contar com a boa vontade da vizinhança para ter acesso à água potável. Nesse sentido, a senhora que trabalhava como cozinheira para alguns dos trabalhadores, e que residia bem próximo ao local onde funcionava o estabelecimento, relatou que diariamente enchia 6 garrafas de 1,5 litros no refrigerador da sua residência para atender às necessidades de alguns trabalhadores.

No interior da unidade fabril havia um pote de barro, mantido no chão e sem qualquer higiene, coberto com poeira e com o pó branco resultante do beneficiamento da mandioca, que segundo relato de alguns trabalhadores era utilizado para armazenar água que os trabalhadores buscavam na vizinhança. Não havia filtros ou bebedouros no local, embora houvesse rede de abastecimento. Uma caneca era utilizada coletivamente.



Imagem: Pote de cerâmica encontrado no interior da casa de farinha, onde os obreiros depositavam, por conta própria, a água que era consumida em copo coletivo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Portanto, fica claro que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de fornecer água potável e em condições higiênicas nos locais de trabalho, seja porque deixou de instalar bebedouros de jato inclinado, conforme determina a Norma, seja porque obrigou os trabalhadores, pela ausência de bebedouros, a levar a própria água de casa e a consumi-la em condições anti-higiênicas.

Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

Esclareça-se que a legislação sanitária, por meio da Portaria nº 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Neste sentido, a ausência de lavatórios no estabelecimento também deve ser mencionada como fator relacionado ao não fornecimento de água potável, aqui considerada para a higiene das mãos, uma vez que a atividade, principalmente a de raspagem da mandioca, provocava imensa sujidade e contato direto com ácido cianídrico do tubérculo, reconhecido fator de risco ocupacional, sobretudo pela exposição crônica.

Deste modo, o fornecimento de água SEM condições de higiene expôs os empregados ao risco de adquirir diversas enfermidades, algumas relacionadas ao déficit hídrico e outras à impossibilidade de higiene das mãos (doenças gastrointestinais agudas, febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras).

4.4.1.2. Inexistência de instalações sanitárias e instalações sanitárias que não asseguravam utilização em condições higiênicas

Verificou-se que a casa de farinha não possuía instalações sanitárias em condições de uso pelos trabalhadores e trabalhadoras. Apesar de possuir fisicamente uma instalação sanitária dotada de um vaso sanitário, o mesmo não era disponibilizado aos obreiros. Segundo esclarecimento do gerente [REDACTED] foi decidido, cerca de 15 dias antes da fiscalização, proibir o uso da citada instalação sanitária e mantê-la definitivamente trancada com cadeado, sob justificativa que não davam conta de limpar a mesma. Após abertura do cadeado, verificamos que neste banheiro não havia lavatório, somente um vaso sanitário sem assento e sem tampa, cuja água da descarga também estava cortada (confirmado pela inspeção). Numa sala ao lado desse banheiro estava a caixa d'água que deveria abastecê-lo, mas estava vazia. Recorda-se que na inspeção física do local foram encontrados mais de 30 trabalhadores, homens, mulheres e menores de idade.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Foi relatado que alguns empregados, por residirem nas proximidades do estabelecimento, iam até suas casas para fazerem as necessidades fisiológicas (principalmente as mulheres, a maioria), enquanto outros utilizavam a parte dos fundos da edificação ou faziam nos matos dos arredores e até atrás das pilhas de lenha. O empregador, em seu depoimento realizado na sede da Procuradoria do Trabalho no Município (PTM) de Arapiraca/AL, afirmou, de fato, que o acesso banheiro estava impedido por decisão da administração.

Mesmo se estivesse funcionando, a existência de um único banheiro coletivo no local, onde havia homens e mulheres, não atenderia ao que estipula o item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, que exige a separação por sexo.

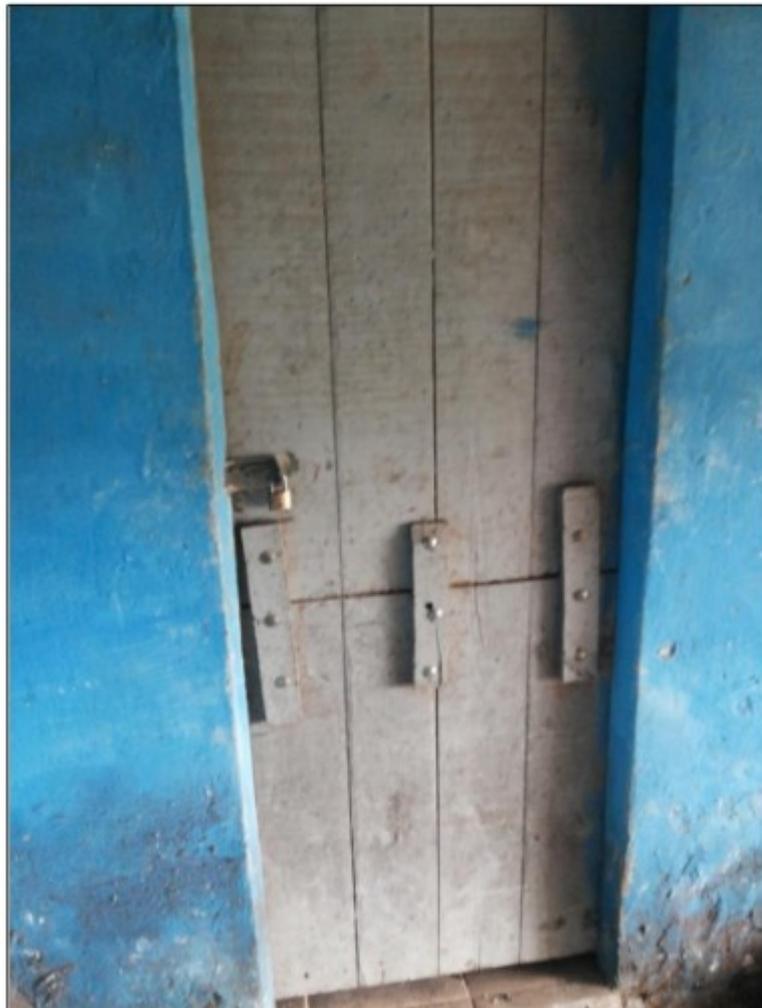


Imagem: Instalação sanitária do estabelecimento, cuja porta era mantida permanentemente trancada.

Além de causar enorme desconforto e possibilidade de desenvolvimento de enfermidades decorrentes da retenção urinária como infecções e cistites (com maior peso



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

epidemiológico associado às mulheres), a ausência de instalações sanitárias é fator que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana. Quanto ao uso dos matos próximos para satisfazer as necessidades, pondera-se que tal situação não oferecia qualquer privacidade aos trabalhadores, o que, além de também atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a contaminações diversas e a risco de exposição a insetos ou a animais peçonhentos, sobretudo pela grande quantidade de lixo e entulho encontrada nos arredores.

Não bastasse a ausência de instalações sanitárias, reafirmamos que não havia lavatórios à disposição dos trabalhadores. Conforme determina a NR-24, nas atividades com exposição dos trabalhadores a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, bem como exposição a calor intenso, condições encontradas na casa de farinha, devem haver chuveiros e lavatórios na proporção de 01 para cada 10 trabalhadores.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas, expediente também incompatível com as boas práticas de fabricação de alimentos e avesso às mais básicas normas da legislação sanitária.

Ressalte-se que as atividades eram desenvolvidas em ambientes que continham sujeiras derivadas da casca da mandioca, que ficava espalhada pelo piso do local de raspagem, dos resíduos líquidos oriundos da moagem e da prensagem (ricos em ácido cianídrico, risco químico ignorado pelo empregador), bem como da poeira emitida pelo processo de torrefação da farinha, que se espalhava por todos os lados, razão pela qual deveriam ter sido disponibilizados lavatórios nos moldes legais, como forma de amenizar os efeitos de tais sujidades sobre os trabalhadores.

4.4.1.3. Trabalhadores expostos a situação de risco grave e iminente

As diligências de inspeção permitiram verificar que o processo produtivo da farinha expunha os empregados envolvidos, em todas as suas fases, a riscos graves e iminentes. Tal constatação, inclusive, ensejou a **interdição** das máquinas do estabelecimento.

Na fase inicial da produção (raspagem da mandioca) os empregados lidavam com instrumentos de corte amolados e pontiagudos (facas e raspadores), sem qualquer equipamento de proteção que fosse capaz de evitar ou amenizar o risco de acidentes. Como agravante da situação, lembramos que cinco dos empregados deste setor eram menores de idade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Trabalhadores do setor de descasque da mandioca, lidando com instrumentos de corte amolados e sem utilizar qualquer equipamento de proteção individual.

A partir da fase de moagem da mandioca até o ensacamento da farinha, foram detectadas as seguintes irregularidades, que acarretavam graves e iminentes riscos à segurança dos empregados: 1. Falta de sinalização de máquinas e equipamentos para advertir trabalhadores e terceiros sobre os riscos e sobre as instruções de operação e manutenção; 2. Ausência de procedimento de trabalho e segurança específico e com descrição detalhada de cada tarefa; 3. Permissão da realização de serviço em máquina que envolvia risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço específica; 4. Ausência de capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação das máquinas e equipamentos; 5. Inexistência de sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e equipamentos; 6. Comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas; 7. Máquinas com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada instalados de modo que não impediam acionamento e desligamento involuntário pelo operador e/ou por qualquer outra forma acidental; 8. Máquinas com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada instalados de modo que não podiam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não fosse o operador; 9. Máquinas com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada instalados de modo que se localizavam em suas zonas perigosas.

As máquinas utilizadas na linha de produção da farinha eram: moedor, trituradores, peneirador, prensa hidráulica e pás rotativas dos fornos. Todas as engrenagens, polias e correias dos motores e demais zonas de risco estavam sem proteção, ou seja, ficavam expostas e ao alcance dos trabalhadores. Tais máquinas eram acionadas por chaves tipo "Lombard", cujo mecanismo de funcionamento é contrário ao exigido pela legislação em virtude dos riscos que acarreta.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Máquinas e equipamentos utilizados na casa de farinha, com zonas de perigo expostas e sistemas elétricos que acarretavam riscos de choque e outros acidentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As irregularidades mencionadas supra acarretavam graves e iminentes riscos à segurança dos obreiros. Riscos graves porque são capazes de ocasionar, em caso de acidentes, resultados altamente lesivos como cortes, perfuração, esmagamentos, amputação, choques elétricos e até morte. Riscos iminentes porque ensejam grande possibilidade de ocorrência imediata do acidente, dada a exposição diária dos trabalhadores a tais condições, aliada à completa ausência de medidas de caráter individual ou coletivo voltadas à proteção dos mesmos, conforme será visto no tópico seguinte.

4.4.1.4. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar os riscos graves das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores (não fornecimento de EPI; ausência de exames médicos admissionais; inexistência de materiais de primeiros socorros; falta de elaboração e implementação do PCMSO e do PPRA; falta de constituição da CIPA)

Conforme descrito nos itens anteriores, as atividades desenvolvidas, o meio ambiente e as condições de trabalho na casa de farinha acarretavam riscos graves para a saúde e segurança dos empregados, contudo, nenhuma medida no sentido de eliminar ou neutralizar tais riscos havia sido adotada pelo empregador.

Inicialmente, cumpre mencionar que a mandioca possui em sua composição uma substância denominada linamarina, que ao entrar em contato com água sofre dissociação química, tendo como um dos derivados o ácido cianídrico ou cianeto de hidrogênio (HCN). Cianetos são compostos de variados graus de complexidade que contêm um átomo de carbono ligado a um átomo de nitrogênio. De acordo com a literatura científica, este composto é extremamente tóxico, sendo que inalação de concentrações suficientes pode rapidamente causar a morte. Foi uma das substâncias utilizadas nas câmaras de gás nazistas, por exemplo. O ácido cianídrico (HCN) é um líquido volátil incolor e com odor característico de amêndoas amargas e é a principal forma na qual o cianeto está presente na atmosfera.

A exposição aguda, em humanos, a níveis elevados de HCN causa um breve estágio de estimulação do sistema nervoso central (SNC) seguida de depressão, convulsões, coma e em alguns casos morte por falência respiratória. Em casos de exposição aguda a doses não-letais são comuns sintomas menos severos como tontura, respiração ofegante, entorpecimento e cefaleias.

De acordo com o Documento de Avaliação Química Internacional Conciso 61, produzido no âmbito do Programa Internacional de Segurança Química (IPCS), criado em 1980 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial de Saúde, a exposição crônica a baixas doses está relacionada com distúrbios neurológicos (tonturas, dor de cabeça), respiratórios (fadiga, dispneia) e diminuição da produção de hormônios tireoidianos (tironina e tiroxina) resultante da capacidade



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

inibitória do metabólito tiocianato sobre a captação de iodo na glândula tireoide, efeitos que já foram citados em estudos epidemiológicos em trabalhadores expostos cronicamente ao HCN.

Existem alguns estudos que identificaram os níveis de cianeto na mandioca em diferentes etapas do processamento. Eles observaram a redução de 150,4 mg CN/Kg (miligramas de cianeto por quilo), na raiz, para 5,19 mg CN/Kg na farinha. Os maiores decréscimos ocorreram após a prensagem da mandioca triturada, quando é liberado o líquido chamado manipueira (que contém alta concentração de HCN), diminuindo os níveis de 167,68 para 66,59 mg HCN/Kg, e após a torrefação, quando a umidade remanescente na massa evapora, reduzindo de 66,59 para 5,19 mg HCN/Kg. Interessante observar que há aumento de 150,4 para 167,68 mg HCN/Kg após a trituração da raiz.

Os números acima descritos demonstram que em todas as fases do processo produtivo há exposição dos trabalhadores a altos níveis de HCN, sendo que a prensagem, etapa que sucede a trituração e antecede a torrefação, é responsável pela remoção da maior parte do cianeto dissolvido, uma vez que produz grandes quantidades de resíduo líquido (manipueira) carregando este composto. No entanto, considerando a forma de eliminação da manipueira no local de trabalho inspecionado, a possibilidade de exposição ocupacional era maior nas etapas de ralação, lavagem da mandioca descascada e torrefação, uma vez que o líquido oriundo da prensagem escorria por um ralo e seguia pela tubulação até uma caixa de alvenaria que ficava do lado de fora, no pátio da casa de farinha.

De todo modo, as condições de trabalho ensejavam exposição dos empregados a sérios riscos, sobretudo porque, a despeito da alta toxicidade presente no ambiente, nenhuma medida de controle ou amenização foi adotada pelo empregador. Os trabalhadores manuseavam a mandioca com as próprias mãos, uma vez que não eram utilizadas luvas (apenas algumas raspadoras, por conta própria, utilizavam uma luva de algodão na mão que seguravam o tubérculo, apenas para dar certa proteção contra possível acidente com a faca e para facilitar a pega).

Os trabalhadores do setor de torrefação também estavam diretamente expostos aos gases emanados pelos fornos, uma vez que não havia sistemas eficientes de ventilação ou exaustão. Contudo, nenhum equipamento de proteção individual foi fornecido pelo empregador, a maioria trajava bermudas e camisetas de manga curta (quando muito, alguns usavam calça). Não foram fornecidos ou selecionados tecnicamente calçados, roupas, luvas ou qualquer tipo de EPI. A maioria dos trabalhadores laborava descalço ou de sandálias (chinelos de dedo); flagramos inclusive um trabalhador que permanecia, durante o trabalho, com os pés desprotegidos submersos na água de lavagem dos tubérculos descascados. A água de lavagem, além de conter impurezas do solo inicialmente presente nas raízes (risco microbiológico), contém níveis elevados de cianeto dissolvido, uma vez que o descascamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

também resulta na degradação de glicosídeos cianogênicos. Neste sentido, a boa prática da segurança do trabalho determina que, se não for possível modificar o processo ou a forma como é executado, seja utilizado EPIs para a proteção das partes expostas (botas impermeáveis), com intensão de proteção perante os riscos químico e o microbiológico.



Imagens: Empregados trabalhando na casa de farinha, sem utilizar qualquer tipo de EPI. A imagem superior à direita mostra um trabalhador descalço e dentro do tanque com raízes descascadas, onde havia liberação do líquido tóxico conhecido como maniepeira.

A Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 traz em seu Anexo 11 a relação de agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho. Dentre eles está o ácido cianídrico (HCN), constando informação na Tabela de Limites



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de Tolerância, que tal substância sofre absorção também pela pele. E, nesses casos, o item 5 do referido anexo é claro ao estipular: "Na coluna "ABSORÇÃO TAMBÉM PELA PELE" estão assinalados os agentes químicos que podem ser absorvidos, por via cutânea, e portanto exigindo na sua manipulação o uso de luvas adequadas, além do EPI necessário à proteção de outras partes do corpo". Dessa forma, ainda que não fossem conhecidos os níveis HCN nas várias fases do processo produtivo, e independentemente do tempo de exposição dos trabalhadores, a eles deveriam ter sido fornecidos todos os EPI necessários à adequada proteção, por força da determinação legal.

Outros riscos existiam e ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI, como por exemplo, luvas adequadas e protetores para as pernas (usadas como apoio para o corte da raiz) que evitassem cortes na fase de descasque da mandioca; calçados adequados a evitar escorregões e quedas, quando os trabalhadores transitavam pela casa de farinha; aventais refratários que amenizassem os efeitos do intenso calor dos fornos, para uso dos operadores; protetores auriculares para evitar o forte barulho emitido pelas máquinas. Aliás, nesse ínterim, cabe mencionar que estudos acadêmicos levantaram a correlação existente entre a perda auditiva a exposição ao HCN em ambiente de ruído. Segundo os resultados, "embora o ruído seja o fator ambiental que mais contribua para a perda auditiva, num ambiente ocupacional os efeitos adversos causados pelo ruído podem ser potencializados pela exposição concomitante a asfixiantes químicos como o HCN", como trazido na dissertação do mestrando Cyro Hauaji Zacarias, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Toxicologia e Análises Toxicológicas da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. O mesmo trabalho apresentou uma estimativa da intensidade de ruído nas casas de farinha, a partir de medições feitas com um decibelímetro, indicando níveis elevados em todos os locais aferidos, chegando ao máximo de 100 dB (decibéis), e não registrando em nenhum deles intensidade inferior a 84 dB. Isso significa que, de acordo com a NR-15, a intensidade sonora medida nas casas de farinha está elevada e pode, por si só, causar danos auditivos aos trabalhadores, haja vista que tal Norma limita a 85 dB o nível médio de ruído ao qual o trabalhador pode ficar exposto em uma jornada diária de 8 horas, sem sofrer danos na audição. Levando-se em consideração tais informações, os graves riscos no local fiscalizado, quanto a este aspecto, se tornam evidentes, dada a alta concentração de ácido cianídrico no ambiente, a intensidade dos ruídos emitidos pelo maquinário e a extensa jornada cumprida pelos obreiros (assunto sobre o qual descreveremos mais detalhes em tópico específico).

O empregador deixou de cumprir outras medidas relacionadas à manutenção do ambiente de trabalho seguro e saudável, dentre as quais podem ser citadas: falta de submissão dos trabalhadores a exames médicos admissionais; não disponibilização de materiais de primeiros socorros no estabelecimento; ausência de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Ocupacional – PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; e falta de constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

A análise admissional da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Os riscos existentes no ambiente da casa de farinha, acima descritos, aumentam a possibilidade de ocorrência de acidentes e ensejam a necessidade de existir no estabelecimento, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, adequado às atividades laborais desenvolvidas, é de imprescindível para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

O caráter básico do PCMSO constitui-se na prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Deveria ter sido planejado e implantado com base nos riscos à saúde, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais Normas Regulamentadoras, além de considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores.

Sobre a falta de elaboração e, conseqüentemente, de implementação do Programa de Riscos Ambientais (PPRA) dificulta-se a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, acarretando riscos à sua saúde e segurança, pois fica inviável definir uma metodologia de ação que garanta a preservação de boas condições de trabalho, face aos riscos existentes em cada ambiente, através da análise dos agentes físicos, químicos e biológicos, conforme o caso, passíveis de afetar a vida laboral dos empregados.

A falta de constituição e funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) traz riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, pois ela representa importante



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

instrumento de identificação e controle dos fatores de risco existentes no meio ambiente de trabalho, através de medidas preventivas adotadas por seus membros, em conjunto com o corpo de trabalhadores do estabelecimento, dentre as quais podem ser citadas: elaboração de planos de ação a fim de definir ações preventivas que evitem a ocorrência de acidentes, orientação dos trabalhadores sobre a importância da utilização dos EPI e sobre a adoção de atos seguros, realização de reuniões periódicas a fim de verificar o atendimento e a eficácia das ações propostas, participação nas reuniões de investigação de acidentes do trabalho.

Por fim, ressaltamos que o empregador deixou implantar medidas de caráter coletivo que salvaguardassem a integridade física dos trabalhadores, em relação às máquinas, aos equipamentos e às instalações elétricas da casa de farinha, malgrado tenham sido identificadas irregularidades que configuraram graves e iminentes riscos, todas descritas no tópico anterior, fato que ensejou, repita-se, a interdição das máquinas. Além disso, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas na prática, ao longo de sua vida de trabalho no estabelecimento fiscalizado ou em outros do mesmo ramo de atividade.

4.4.1.5. Estabelecimento de sistema remuneratórios que resultava no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal

Todos os trabalhadores que realizavam o descascamento da mandioca recebiam pagamento inferior ao salário mínimo estabelecido pelo Decreto 9.255, de 29/12/2017 (R\$ 954,00).

Conforme destacado no item 4.3 deste Relatório, a remuneração dos raspadores de mandioca dava-se por produção, na base de R\$ 40,00 (quarenta reais) por tonelada raspada. Cada trabalhador recebia uma certa quantidade de mandioca (medida em balaios, também chamado cambão ou grajau) que permanecia empilhada ao lado da área de trabalho. Cada balaiço raspado, com 100 kg de carga, rendia ao trabalhador a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais). Os 30 (trinta) raspadores ganhavam uma média salarial semanal de R\$ 112,00 (cento e doze reais – média ponderada simples). Foram informados diversos valores semanais, sendo o menor de R\$ 70,00 (setenta reais) e o maior de R\$ 200,00 (duzentos reais), este último informado por apenas duas trabalhadores (com jornadas extensas de até 18 horas), o que correspondia ao trabalho para raspar entre 3,5 (três e meio) a 40 (dez) balaios por dia. Considerando o valor salarial médio produzido por dia (R\$ 22,40, equivalente à remuneração média em cinco dias de trabalho), temos uma renda média mensal de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais). Tomando como base para o cálculo o valor mínimo que costumavam produzir (R\$ 70,00 setenta reais por semana de cinco dias ou R\$ 14,00 por dia), chegaremos ao reduzido valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) de salário por mês.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Importante salientar que, embora a jornada de trabalho dos empregados extrapolasse o limite legal de oito horas, o empregador não pagava as horas trabalhadas a mais (extraordinárias), obviamente porque os obreiros somente recebiam pelo que produziam.

Em relação aos demais trabalhadores (preneiros, forneiros etc.), embora percebessem salário mensal superior ao mínimo legal, trabalhavam até dezoito horas por dia, conforme se verá em tópicos seguintes, e não recebiam pelas horas extraordinárias prestadas.

Outra irregularidade encontrada foi a falta de pagamento do valor correspondente ao repouso semanal remunerado. Os pagamentos de salários eram realizados aos sábados, em espécie, pelo empregador ou pelo gerente do estabelecimento. Este pagamento não contemplava nenhum dos acréscimos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, uma evidente infração ao artigo 7º da Lei 605/49.

Por fim, registre-se que, conquanto recebessem valores salariais muito abaixo do que a lei determina como mínimo, os empregados que raspavam a mandioca ainda eram obrigados a adquirir, com seus poucos recursos, as ferramentas de trabalho (faca e raspador) e os equipamentos de proteção individual, caso quisessem fazer uso de algum. Quanto aos EPI, conforme já mencionado, nenhum empregado havia recebido, e os poucos que usavam luvas de algodão, tinham-nas adquirido com seu próprio dinheiro.

4.4.2 Indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva

4.4.2.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia

O assunto já foi abordado em tópico anterior do presente Relatório. Repetindo, os empregados que trabalhavam como raspadores da casca da mandioca, por estarem submetidos ao sistema de pagamento por produção, sem qualquer garantia de recebimento da parcela mínima legal, também realizavam extensas jornadas de trabalho para garantir a maior remuneração possível. As jornadas de trabalho estendiam-se por até 18 horas, sendo comum jornadas de 9, 10, 11, 12 e 13 horas. Muitos começavam a trabalhar ainda durante a madrugada, às 5:00 / 6:00 horas, com relatos de 00:00, 01:00 e 03:00, somente deixando o posto de trabalho após concluir o descasque de todas as raízes, o que poderia ocorrer até às 17 horas, a depender da quantidade de mandioca.

Os trabalhadores que atuavam nos setores de fabricação da farinha após a raspagem da mandioca, nas funções de forneiro, preneiro e peneirador, cumpriam jornadas diárias que perduravam por até 18 horas seguidas. Estes trabalhadores começavam a trabalhar por volta das 6:00 horas da manhã (e algumas vezes até mais cedo, por volta das 4:00 horas), e permaneciam em atividade até o período das 19:00 às 23:00 horas, haja vista a necessidade de se utilizar toda



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

a mandioca raspada no dia. Conforme detalhou o próprio empregador, as jornadas eram tão mais extensas quanto menor a qualidade da mandioca em relação à quantidade de água.

Reiterem-se, sinteticamente, as principais irregularidades encontradas na casa de farinha e que tornavam os efeitos do excesso de jornada ainda mais gravosos.

Inicialmente cabe mencionar o ruído intenso e constante originário do funcionamento contínuo dos equipamentos elétricos do local, como as pás dos diversos fornos, as trituradoras e as peneiras; o empregador sequer preocupou-se em adotar as medidas de proteção individual ou coletiva exigidas pela Norma Regulamentadora 09 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), inclusive avaliação e quantificação dos riscos ambientais. O ambiente também ficava repleto de partículas de farinha em suspensão (aerodispersóides), capazes de causar ou agravar diversas enfermidades respiratórias e alergênicas. Todas as superfícies, como máquinas, equipamentos, paredes e o próprio corpo, rapidamente tornavam-se cobertos do fino pó da farinha de mandioca. O empregador não fornecia nenhum equipamento de proteção individual, de modo que os trabalhadores, com bermudas e chinelos de dedo, trabalhavam expostos à própria sorte e em meio ao calor intenso dos fornos, intensificado pela cobertura do barracão com telhas de amianto e pelo próprio clima do local. Urge lembrar que, mesmo com o resgate de todos os trabalhadores, a auditoria-fiscal do trabalho interditou todas as máquinas e equipamento da casa de farinha, uma vez que os equipamentos e instalações não apresentavam nenhuma condição de segurança (como falta de proteção de polias e correias dos diversos motores elétricos), trazendo risco de severos acidentes de trabalho, como cortes, contusões, mutilações, escarpes e perda da própria vida.

Outro fator importante de exaustão é decorrente do esforço contínuo e repetitivo dos raspadores de mandioca (a maioria mulheres, além de 5 menores de 18 anos, sendo 3 menores de 16 anos), os quais, com facas afiadas e raspadores artesanais manuais, permaneciam todo o tempo fazendo o mesmo movimento para a retirada das cascas de até 20 toneladas de mandioca mensalmente (cada trabalhador), como demonstrado anteriormente.

Os empregados, principalmente peneiradores e cambozeiros, movimentavam cargas por toda a jornada de trabalho, o que incluía o transporte dos tubérculos descascados em cestos feitos de pneus reciclados, o abastecimento das prensas, peneiras e fornos durante as diversas etapas do processo de torra e trituração dos grânulos, até, por fim, o transporte de manual sacos de farinha que, por padrão, pesavam 50 quilogramas.

Destaque especial deve ser dado à presença do risco químico associado à manipueira, líquido resultante do processamento da mandioca e rico em ácido cianídrico (HCN), substância tóxica capaz de causar distúrbios agudos e crônicos seríssimos, atingindo, por exemplo, o sistema nervoso, o sistema respiratório e a glândula tireoide. Está comprovado que nas casas de farinha existe risco ocupacional de exposição ao HCN, e, conseqüentemente, necessidade de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

reconhecimento dos riscos, avaliações qualitativas e quantitativas, bem como adoção de medidas de saúde e segurança para a minimização ou eliminação dos fatores de risco.

O excesso de jornada, por induzir ao cansaço extremo, sonolência e déficit de atenção, é reconhecido agente presente nos mais diversos acidentes de trabalho.

4.4.2.2. Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas

Os trabalhadores do setor de torrefação da farinha, como forneiros, preneiro e peneirador, conforme dito, estavam submetidos a extensas jornadas, de modo que também era prejudicado o intervalo intrajornada exigido pelo artigo 71 da CLT. Entre as jornadas verificadas, citamos a do peneirador [REDACTED], qual fazia um intervalo das 11:30 às 12:00, o qual relatou que por estar sozinho na função não havia quem o substituísse, necessitando retornar rapidamente ao posto. Não havia sistema de turnos.

Muitos dos empregados na função raspadores, por estarem submetidos ao sistema de pagamento por produção, também realizavam extensas jornadas de trabalho para garantir a maior remuneração possível, não gozando o intervalo intrajornada mínimo.

Observando os horários de trabalho dos forneiros, preneiros e peneiradores, também constatamos redução do intervalo interjornada a patamares inferiores ao exigido pelo artigo 66 da CLT, qual seja, de 11 horas. O máximo de tempo que chegavam a descansar de uma jornada para outra era de 10 horas, porém, como quase sempre cumpriam jornadas extensas de até 18 horas, chegavam a descansar apenas 6 a 7 horas entre um dia e outro de trabalho.

A fisiologia básica aponta que a falta do repouso mínimo pós-prandial, bem como entre as jornadas de trabalho, pode causar sonolência, mal-estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho. Neste sentido, os intervalos para repouso apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança no trabalho, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador.

4.4.2.3. Trabalhadores sujeitos a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde e da sua segurança

A sobrecarga física e mental do trabalho na casa de farinha estava relacionada com dois aspectos principais: o excesso de jornada e o ritmo intenso de trabalho associado. Quanto à jornada de trabalho, em complemento ao que já foi exposto anteriormente, atenta-se que seu excesso pode induzir ao desencadeamento ou agravamento de diversas doenças ocupacionais e não ocupacionais, além de ser um reconhecido e frequente elemento dos históricos de acidentes



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de trabalho em função dos fatores associados (cansaço extremo, fadiga, sonolência e déficit de atenção, entre outros).

Quanto ao ritmo de trabalho, verificou-se carga elevada de trabalho físico associada à esforços com movimentos contínuos e repetitivos, sobretudo dos trabalhadores envolvidos no descascamento manual da mandioca, importante elemento caracterizador da jornada exaustiva. A maioria destes obreiros era mulheres, além dos 05 menores de idade, os quais, com facas afiadas e raspadores artesanais manuais, permaneciam todo o tempo fazendo o mesmo movimento para a retirada das cascas de muitas toneladas de mandioca mensalmente. Os trabalhadores que, por exemplo, relataram receber semanalmente a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), ralavam o equivalente a 1 tonelada do tubérculo por dia ou 20 toneladas a cada 4 semana. Um destes trabalhadores, [REDACTED], tinha apenas 14 anos de idade. Também pode ser citado [REDACTED], 17 anos, o qual realizava jornadas de 13 (treze) horas diárias para raspar 15 toneladas de mandioca por mês. Abandonou os estudos na quinta série.

Além disso, outros empregados, principalmente peneiradores e cambozeiros, movimentavam cargas por toda a jornada de trabalho, o que incluía o transporte dos tubérculos descascados em cestos feitos de pneus reciclados, o abastecimento das prensas, peneiras e fornos durante as diversas etapas do processo de torra e trituração dos grânulos, até, por fim, o transporte de manual sacos de farinha que, por padrão, pesavam 50 quilos.

4.4.2.4. Trabalho executado em condições não ergonômicas e associado a aferição de remuneração por produção

Os empregados do setor de descascamento da mandioca recebiam por produção, como já salientado, e realizavam as atividades sem as mínimas condições de ergonomia exigidas pela NR-17. Eles próprios levavam pequenos banquinhos de casa, com cerca de 30 centímetros de altura, a maioria sem encosto, onde permaneciam sentados por toda a jornada; alguns sentavam no próprio chão, em local imundo, em meio às pilhas de cascas de mandioca acumuladas de dias anteriores. Não havia a mínima organização do meio ambiente de trabalho. As mandiocas descascadas eram empilhadas diretamente no chão, ao lado dos trabalhadores. Relatos de diversas enfermidades foram encontrados, como lombalgias, dores articulares nas pernas, mãos e pulsos, problemas ortopédicos diversos, ferimentos nas mãos, entre outros.

Por não haver a mínima gestão de saúde e segurança no local, os aspectos ergonômicos do trabalho foram completamente ignorados. O ritmo de trabalho seguia a bandeira do "quanto mais trabalho, mais ganho", sem limites. A parte anterior da casa de farinha, onde os raspadores laboravam, não tinha qualquer restrição de acesso. Os trabalhadores informaram que os montes



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de mandioca permaneciam à disposição dos trabalhadores, que podiam continuar o serviço em qualquer horário, inclusive com jornadas iniciadas ainda durante a madrugada.

Além disso, também foi constatado que o empregador deixou de realizar a análise ergonômica do trabalho para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. Citada análise ergonômica deveria abordar os aspectos relacionados: ao levantamento, transporte e descarga da mandioca e sacas de farinha; ao mobiliário; aos equipamentos e condições ambientais do posto de trabalho, desde a área do “casqueiro” até a área destinada ao processamento da farinha, incluindo os fornos a lenha; e à organização do trabalho.

As condições ergonômicas encontradas no local, como posturas inadequadas associadas a repetição de movimentos e a esforço físico intenso, além de levantamento e movimentação manual de cargas pesadas, por longas jornadas diárias, asseguram um quadro de adoecimento ocupacional em um futuro não muito longe, agravando e perpetuando um contexto de miserabilidade e dependência econômica da estrutura estatal, através da assistência social e previdência.

4.5. Das demais irregularidades

Além dos indicadores de degradação das condições de trabalho e de submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas, acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 139/SIT/MTb, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, tendo sido analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto da situação geral encontrada, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados. Tais irregularidades, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, são: 1) Manutenção de trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; 2) Falta de anotação das CTPS dos empregados; 3) Ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS; 4) Não pagamento do 13º salário; 5) Manutenção de trabalhadores menores de idade em atividade proibida; 6) Manutenção de pisos de locais de trabalho e áreas de circulação onde se instalam máquinas e equipamentos, sujos e com objetos e outros materiais que ofereciam riscos de acidentes; 7) Manutenção de posto de trabalho de máquinas e equipamentos cuja dimensão não atendia às características antropométricas e/ou biomecânicas do operador quanto ao alcance dos segmentos corporais e/ou da visão; 8) Manutenção de pisos nos locais de trabalho com saliências e depressões; 9) Ausência de outras medidas de proteção coletiva, quando da impossibilidade de desenergização elétrica e de emprego de tensão de segurança; 10) Ausência de sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação de circuitos elétricos, nas instalações e serviços em eletricidade; 11) inexistência de proteção contra incêndio e explosão nas áreas onde haviam instalações ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

equipamentos elétricos; 12) Inexistência de dispositivos de parada de emergência nas máquinas e equipamentos; 13) Liberação no ambiente de trabalho de contaminantes que podiam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.

4.5.1. Dos trabalhadores menores de 18 anos

Consoante já salientado, foram flagrados cinco menores em pleno labor na casa de farinha do senho [REDACTED] todos na raspagem da mandioca: 1) [REDACTED], 17 anos (nascimento: 16/03/2001 – data de admissão: 28/02/2018); 2) [REDACTED], 17 anos (nascimento: 19/04/2001 – data de admissão: 17/04/2018); 3) [REDACTED], 14 anos (nascimento: 10/07/2003 – data de admissão: 14/02/2018); 4) [REDACTED], 15 anos (nascimento: 15/02/2003 – data de admissão: 05/12/2017); 5) [REDACTED], 14 anos (nascimento: 04/08/2003 – data de admissão: 02/02/2018).

Conforme determina o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Outrossim, a atividade que realizavam é proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

Conforme comando legal do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 6.481, integram as piores formas de trabalho infantil todas as formas de trabalho análogo ao de escravo. Além disso, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), artigo 3º, alínea “d”, regulamentada pelo citado Decreto, determina que é considerada entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos menores de dezoito anos. Entre as piores formas de trabalho infantil listadas no Decreto e aplicáveis ao caso concreto, citamos os itens 40 e 78. O item 40 remete precisamente às atividades de fabricação de farinha de mandioca. Coloca como principais riscos à saúde: esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras. Acrescenta que tais riscos podem gerar graves repercussões à saúde: afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais. O item 78 enfatiza a proibição de trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes sem proteção adequada capaz de controlar o risco, indicando risco de perfurações, cortes e,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

consequentemente, ferimentos e mutilações. Neste sentido, o trabalho realizado deve ser considerada uma atividade extremamente danosa e prejudicial.

Além do esforço e repetição de movimentos, havia grande carga de trabalho. A produção semanal de cada um deles correspondia aos seguintes valores e pesos: [REDACTED] 120,00 (corresponde a 3 toneladas de mandioca por semana); [REDACTED] R\$ 150,00 (corresponde a 3,75 toneladas de mandioca semana); [REDACTED] R\$ 100,00 (corresponde a 2,5 toneladas de mandioca por semana); [REDACTED], R\$ 70,00 (corresponde a 1,75 toneladas de mandioca por semana); [REDACTED] R\$ 200,00 (corresponde a 5 toneladas de mandioca por semana).

Submeter crianças ao descascamento de até cinco mil quilos de mandioca por semana (mais de 20 toneladas por mês!) é uma verdadeira tragédia para o desenvolvimento normal, tanto do ponto de vista físico quanto psicológico. Um dos menores, [REDACTED] sequer frequentava a escola. Mesmo para aqueles que não estavam afastados dos estudos, o aproveitamento escolar é comprovadamente pífio. A submissão de crianças em tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é um verdadeiro desastre, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

O expediente demonstra a inequívoca disposição do empregador em desprezar o valor social do trabalho e a própria dignidade da pessoa humana, mantendo crianças em atividade proibida e demais empregados afastados de quaisquer normas protetivas estabelecidas pela legislação.

4.6. Das providências adotadas pelo GEFM

Conforme exposto, no dia 02/05/2018, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), após constatar a submissão de trinta e oito trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas na casa de farinha do empregador supra qualificado, determinou, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, a imediata paralisação das atividades desses trabalhadores e a retirada dos mesmos do local de trabalho.

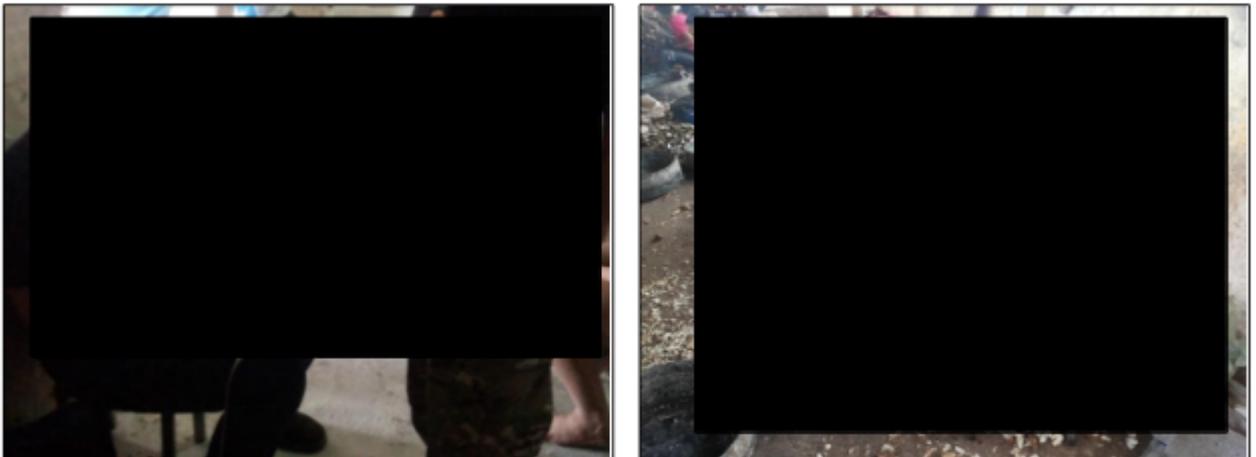
No mesmo dia e ao final da inspeção nas dependências da casa de farinha, a coordenação do GEFM explicou aos trabalhadores que tais condições ensejavam a necessidade de saída imediata dos mesmos do local. Assim, como quase todos residiam na localidade onde a casa de farinha ficava (Distrito Massapê), e alguns moravam em povoados próximos, eles deixaram o estabelecimento por conta própria.

Foi entregue ao encarregado do estabelecimento a **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 354465020518/01** (CÓPIA ANEXA), para que o empregador apresentasse, no dia 07/05/2018, na Procuradoria do Trabalho no Município (PTM) de Arapiraca/AL,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado.



Imagens: Integrantes do GEFM entrevistando trabalhadores na casa de farinha.

Após o encerramento das inspeções, a coordenação do GEFM entrou em contato com o empregador, por meio de ligação telefônica, quando explicou sobre a ocorrência da fiscalização e marcou reunião com o mesmo para o dia seguinte.

Na tarde do dia 03/05/2018, o Sr. [REDAZIDO] compareceu à sede da PTM de Arapiraca, acompanhado de três advogados, quando foi ouvido pelo GEFM, tendo sido reduzidas a termo suas declarações, na **Ata da reunião** (CÓPIA ANEXA). O empregador foi, ainda, esclarecido sobre a composição e as atribuições do GEFM, bem como que as condições nas quais os obreiros foram encontrados configuravam graves violações a seus direitos fundamentais. Após a oitiva do sr. [REDAZIDO] foi-lhe entregue a **planilha** (CÓPIA ANEXA) com os dados sobre o período de trabalho e as verbas devidas, apurados com base em entrevista com os trabalhadores encontrados na casa de farinha, determinando os montantes a serem pagos nas rescisões contratuais.

O empregador reconheceu a situação de informalidade dos empregados, porém alegou falta de condições financeiras para a regularização dos vínculos e pagamento das verbas rescisórias decorrentes do resgate dos trabalhadores. Ele apenas se comprometeu, por meio de assinatura de Termo de Compromisso com o MPT e a DPU, a apresentar os trabalhadores do estabelecimento no dia 07/05/2018, às 08:30 horas, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Arapiraca/AL, quando seriam adotadas as medidas de prosseguimento e encerramento da fiscalização, pertinentes aos auditores-fiscais do trabalho.

Na mesma data o empregador recebeu o **Termo de Interdição e Relatório Técnico** (CÓPIAS ANEXAS), lavrados em decorrência da detecção de irregularidades causadoras de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

riscos graves e iminentes aos trabalhadores, principalmente aquelas relacionadas à falta de proteção de partes perigosas de máquinas e equipamentos.

No dia 07/05/2018 o empregador compareceu ao local marcado (PTM), acompanhado do seu advogado, porém não apresentou nenhum documento ou mostrou interesse em regularizar a situação dos trabalhadores.

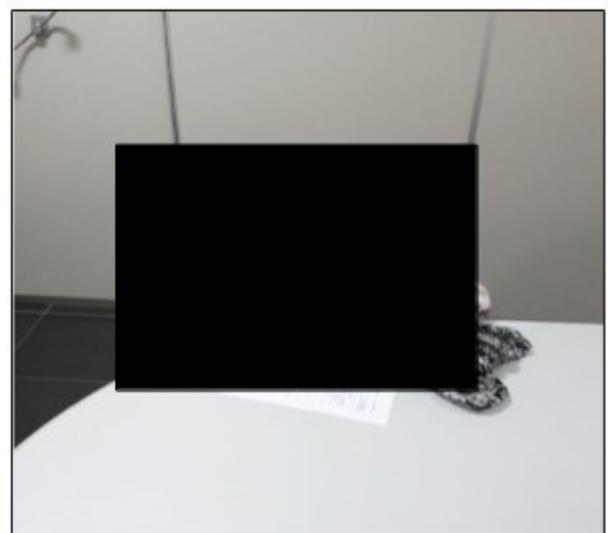
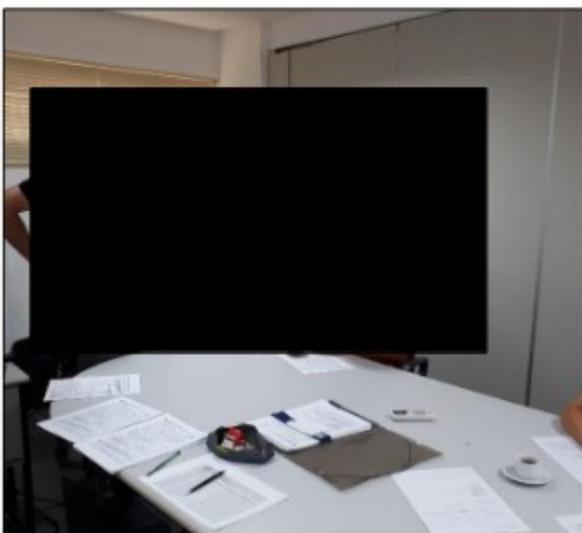
Além do resgate propriamente dito de todos os trabalhadores, o empregador recebeu o devido Termo de Afastamento do Trabalho voltado aos menores de 18 anos citados neste Relatório, conforme determina a Instrução Normativa 28/03/2013, que dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

Após a adoção de todos os procedimentos descritos supra, o GEFM verificou equívoco na elaboração da planilha de cálculo das verbas rescisórias, pois faltaram os nomes de quatro trabalhadores. Assim, realizou as correções necessárias e entrou em contato com o empregador, avisando-o das mudanças e convocando-o para receber a **nova planilha** (CÓPIA ANEXA), porém o mesmo não compareceu.

4.6.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Nos dias 07 e 08/05/2018 foram emitidas e entregues aos trabalhadores 37 (trinta e sete) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com a tabela abaixo. A emissão de guias de SD para os trabalhadores menores de 16 anos foi embasada no Parecer 284/2015/CONJUR/MTb/CGU e na Nota Técnica 105/2017/SIT.

A trabalhadora [REDACTED] deixou de receber a guia porque não foi mais encontrada após a data da inspeção.



Imagens: Emissão e entrega das guias de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.	5002 000108
2.	5002 000124
3.	5002 000122
4.	5002 000098
5.	5002 000094
6.	5002 000119
7.	5002 000110
8.	5002 000120
9.	5002 000112
10	5002 000086
11	5002 000099
12	5002 000084
13	5002 000091
14	5002 000113
15	5002 000092
16	5002 000085
17	5002 000095
18	5002 000114
19	5002 000096
20	5002 000102
21	5002 000089
22	5002 000087
23	5002 000093
24	5002 000105
25	5002 000101
26	5002 000109
27	5002 000100
28	5002 000104
29	5002 000103
30	5002 000126
31	5002 000088
32	5002 000083
33	5002 000111
34	5002 000097
35	5002 000125
36	5002 000160
37	5002 000121



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

Durante a ação fiscal foi realizado contato pessoal com órgãos de assistência social do município de Feira Grande/AL, para que fossem tomadas medidas de avaliação, assistência e acompanhamento psicossocial pertinentes aos trabalhadores resgatados.

No dia da emissão das guias de seguro-desemprego especial, os representantes dos referidos órgãos, quais sejam, coordenadora do cadastro único e programa bolsa família, técnica de referência do AEPETI, promoção de estratégia de combate ao trabalho infantil, coordenadora do CREAS e psicóloga do CRAS, compareceram à PTM de Arapiraca e acompanharam os procedimentos. Após a entrega das guias de seguro, cada trabalhador foi entrevistado pessoalmente pelos membros dos referidos órgãos, que se comprometeram a encaminhar os obreiros à rede de serviços sociais prestados pelo Município, com atendimento psicológico e de assistência social. Também foram sanadas diversas dúvidas dos trabalhadores, sobretudo em relação à possível incompatibilidade entre o recebimento do Seguro Desemprego Especial e a manutenção do recebimento do Bolsa Família.

5. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DA NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 50 (cinquenta) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram enviados por via postal, uma vez que o empregador não compareceu para o recebimento, bem como a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.462.112-3, para que fosse informado ao sistema do seguro-desemprego, por meio do CAGED, no prazo de 05 (cinco) dias, o início dos vínculos de todos os trabalhadores encontrados na informalidade. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	21.462.118-9	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	21.462.112-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
3.	21.462.113-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.
4.	21.462.114-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	21.462.115-4	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090/1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6.	21.461.963-0	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	21.461.965-6	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da CLT.
8.	21.461.968-1	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da CLT.
9.	21.461.971-1	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
10.	21.461.973-7	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	21.461.974-5	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da CLT.
12.	21.461.976-1	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13.	21.461.977-0	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
14.	21.461.978-8	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
15.	21.461.980-0	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16.	21.461.981-8	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	Art. 403, caput, da CLT.
17.	21.461.983-4	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.
18.	21.461.986-9	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24.
19.	21.461.988-5	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24.
20.	21.461.990-7	124165-6	Deixar de disponibilizar, próximo aos locais das atividades, um lavatório para cada 10 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8.1 da NR-24.
21.	21.461.991-5	124247-4	Manter local de trabalho em estado de higiene incompatível com o gênero de atividade ou executar serviço de limpeza no horário de trabalho ou utilizar processo de limpeza do local de trabalho por processo que não reduza ao mínimo o levantamento de poeiras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.5 da NR-24.
22.	21.461.992-3	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6.
23.	21.461.993-1	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7.
24.	21.461.994-0	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
25.	21.461.996-6	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7.
26.	21.461.997-4	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9.
27.	21.461.998-2	205001-3	Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5.
28.	21.461.999-1	125012-4	Lançar e/ou liberar no ambiente de trabalho quaisquer contaminantes que possam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 25.3 da NR-25.
29.	21.462.002-6	212277-4	Deixar de sinalizar máquina e/ou equipamento e/ou suas instalações para advertir trabalhadores e terceiros sobre os riscos e/ou sobre as instruções de operação e/ou manutenção e/ou sobre outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.116, da NR-12.
30.	21.462.003-4	212323-1	Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12.
31.	21.462.004-2	312028-7	Permitir a realização de serviço em máquina e/ou equipamento que envolva risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço - OS - específica.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.132.1, da NR-12.
32.	21.462.006-9	212338-0	Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.136, da NR-12.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
33.	21.462.007-7	212077-1	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12.
34.	21.462.010-7	212087-9	Deixar de instalar proteção móvel quando o acesso a zona de perigo for requerido uma ou mais vezes por turno de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.44, da NR-12.
35.	21.462.012-3	212049-6	Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12.
36.	21.462.013-1	212046-1	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que não impeçam acionamento e/ou desligamento involuntário pelo operador e/ou por qualquer outra forma acidental.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "c", da NR-12.
37.	21.462.015-8	212044-5	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que se localizem em suas zonas perigosas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "a", da NR-12.
38.	21.462.017-4	212045-3	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que não possam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "b", da NR-12.
39.	21.462.019-1	212119-0	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12.
40.	21.462.021-2	212011-9	Deixar de manter pisos de locais de trabalho e/ou áreas de circulação onde se instalam máquinas e/ou equipamentos limpos e/ou livres de objetos, e/ou ferramentas e/ou quaisquer materiais que ofereçam riscos de acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.9, alínea "a", da NR-12.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
41.	21.462.022-1	212238-3	Manter posto de trabalho de máquina e/ou equipamento cuja dimensão não atenda às características antropométricas e/ou biomecânicas do operador quanto ao alcance dos segmentos corporais e/ou da visão.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.101, alínea "a", da NR-12.
42.	21.462.024-7	108017-2	Manter pisos nos locais de trabalho com saliências e/ou depressões.	Art. 172 da CLT, c/c item 8.3.1 da NR-8.
43.	21.462.027-1	210129-7	Deixar de adotar outras medidas de proteção coletiva, quando da impossibilidade de desenergização elétrica e de emprego de tensão de segurança.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.2.1 da NR-10.
44.	21.462.028-0	210096-7	Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1 da NR-10.
45.	21.462.029-8	210091-6	Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.1 da NR-10.
46.	21.462.031-0	111049-7	Permitir o transporte manual de sacos em pisos escorregadios ou molhados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.10 da NR-11.
47.	21.462.033-6	117037-6	Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17.
48.	21.462.034-4	117038-4	Permitir o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.2 da NR-17.
49.	21.462.035-2	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17.
50.	21.462.036-1	117049-0	Dotar o posto de trabalho de equipamento inadequado às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.1 da NR-17.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

6. CONCLUSÃO

No caso em apreço, **conclui-se que havia na casa de farinha explorada pelo senhor [REDACTED] práticas que caracterizaram situação de trabalho análogo ao de escravo**, haja vista a submissão dos trabalhadores a **condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas**, respectivamente definidas, nos termos da Instrução Normativa Nº 139, de 22 de Janeiro de 2018, como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho” e como “ toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social”.

As condições degradantes de trabalho foram identificadas a partir da constatação de várias irregularidades em conjunto, tais como: indisponibilidade de água potável em condições higiênicas para os trabalhadores; inexistência de instalações sanitárias no estabelecimento; exposição dos obreiros a situações de riscos graves e iminentes; ausência de medidas no sentido de eliminar ou neutralizar os riscos da atividade; pagamento de salário em valores irrisórios aos trabalhadores.

A jornada exaustiva ficou evidente na medida em que encontramos as seguintes irregularidades: extrapolação diária da jornada máxima de trabalho permitida pela lei; a supressão reiterada dos intervalos intrajornada e interjornada; sujeição dos empregados a sobrecarga física, com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde e da sua segurança; e execução do trabalho em condições não ergonômicas e associado a aferição de remuneração por produção.

Em síntese, as atividades foram paralisadas e os trinta e oito trabalhadores foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho. As verbas rescisórias não foram pagas pelo empregador. Não houve formalização dos vínculos empregatícios. Ainda, os obreiros receberam as Guias do Seguro Desemprego Especial e a situação foi informada aos órgãos de assistência social do município de Feira Grande/AL.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da



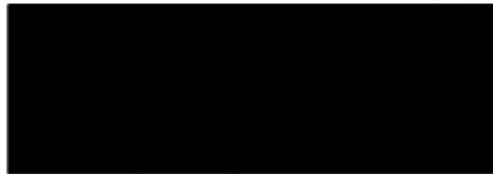
**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, tratou-se de situação indiciária de submissão à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos demais órgãos parceiros, como o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 16 de maio de 2018.



Coordenador do GEFM